



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 044/2019.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

RELATÓRIO:

Através do ofício GAB/PMCC nº 106/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 044/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/07/2019 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 21/10/2019 a matéria retornou e foi incluída na pauta da sessão ordinária do dia 22/10/2019, sendo nesta mesma data encaminhado a estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **SAULO MARETO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, que Ratifica a 1ª (Primeira) Alteração do Contrato do Consórcio oriundo do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Rio Guandu e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, que assim manifestou:

“PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei nº 044/2019, que Ratifica a 1ª (Primeira) Alteração do Contrato do Consórcio Oriundo do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Rio Guandu e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 044/2019 é constituído de apenas três artigos, sendo sucinto, entretanto, abrange diversas situações dispostas do Contrato do Consórcio que merecem as seguintes ponderações. Senão vejamos:

Da Cláusula Segunda do 1º Aditivo

Cláusula Segunda – fica acrescido o § 6º à CLÁUSULA QUINTA – DA FINALIDADE E OBJETIVOS, com a seguinte redação:

*§ 6º - O Consórcio Público Rio Guandu poderá firmar **Contrato de Programa** com entidades de direito público e privado que integrem a Administração direta e indireta de qualquer dos entes da Federação, conforme previsto no Art. 13 caput e § 5º da Lei nº 11.107/2005, **dispensada a licitação**, com fulcro no Art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93.*

O Consórcio Público é regulado principalmente pela Lei Federal nº 11.107/2005, mas também, segue obediência da Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 101/2000.

Sobre o destaque acima, a Lei nº 11.107/2005 dispõe:

*Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.
 (...)*

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

Parece não haver óbice legal quanto ao disposto na cláusula segunda do Aditivo ao Contrato de Consórcio.

Da Cláusula Terceira do 1º Aditivo

Quanto à Cláusula Terceira temos:

*Cláusula Terceira – A presente alteração **surtirá seus efeitos jurídicos da retirada do Município de Afonso Cláudio a partir de 08/11/2017, conforme publicação da Lei Municipal nº 2.223/2017, a inclusão do Município de Conceição do Castelo a partir de 15/12/2017, conforme Lei Municipal nº 1.858/2017 e inclusão do Município de Itaguaçu a partir de 22/05/2018, conforme Lei Municipal nº 1.669/2018, ratificando assim decisões das Assembleias Gerais de 17/08/2017 e 17/05/2018.***

A questão a ser indagada é sobre os efeitos jurídicos retroativos a partir de 17/08/2017 até a aprovação legal da ratificação das



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

decisões prolatas durante esse período, pois, essas decisões devem obedecer as normas constitucionais e legais para a efetiva validade, sob pena de não se convalidar os atos praticados.

Da Cláusula Quarta do 1º Aditivo

Cláusula Quarta – Fica acrescido três cargos de Analista Ambiental I – EP-A, com carga horária de 40 horas semanais, remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com suas atribuições e três cargos de Analista Ambiental II – EP-B, com carga horária de 40 horas semanais, remuneração de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), com suas atribuições, que passam a integrar o quadro funcional do Consórcio Público do Rio Guandu como Empregado Público, conforme deliberação em Assembleia Geral no dia 27/08/2018.

Cláusula Quinta – Fica alterado e acrescido no quadro funcional as atribuições de cada cargo conforme Anexo II.

Sobre o destaque acima, a Lei nº 11.107/2005 dispõe:

Art. 6º

(...)

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

Em razão da alteração da Lei Federal nº 11.107/2005, a contratação de pessoal pelo Consórcio deve ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, toda contratação, seja em razão da admissão de pessoal ou regida pela Lei nº 8.666/93 deve ter amparo legal. Assim, dispõe o artigo 3º do Projeto de Lei nº 044/2019:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

Outrossim, é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal que assevera:

Lei nº 8.666/93 [...] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5%



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

(cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. **SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA DO TCDF - ENUNCIADO Nº 02 - Convênios e Contratos; Efeito retroativo; Inadmissibilidade. Não é admissível a retroatividade de convênios e contratos.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral opina no sentido de se prosseguir com a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 044/2019, condicionada à alteração do artigo 3º do Projeto de Lei nº 044/2019, retirando o termo em relação aos efeitos retroativos, visto que, somente dessa forma, assegura-se a Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade do Projeto.

É o parecer. Conceição do Castelo, ES, 21 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR
 Procurador Geral da Câmara Municipal
 de Conceição do Castelo

Pois bem, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

-NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria e o parecer do Ilustre Relator, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** referido



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 23 de outubro de 2019.

SAULO MARETO-.....RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-.....COM O RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO-.....LICENCIADO

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR